



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02228/06

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE  
RECUPERAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS - FRP-  
EXERCÍCIO DE 2005 - JULGA-SE REGULAR  
COM RESSALVAS

ACÓRDÃO APL TC Nº 362 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 02228/06**, que trata da Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP, relativa ao exercício financeiro de 2005, que teve como responsável o **Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos**, na qualidade de Gestor.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, ao examinar o processo, detectou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de defesa por parte do gestor responsável, concluindo o Órgão Técnico remanescerem as seguintes falhas:

- 1) Funcionamento da entidade sem base legal, uma vez que foi instituído por Decreto e não por Lei Estadual;
- 2) Relatório de atividades deficiente;
- 3) Ausência de instrumentos de controle e acompanhamento da população prisional em nível estadual;
- 4) Falta de acompanhamento dos trabalhos prisionais para efeito da aplicação da Lei de Execução Penal;
- 5) Ausência de instrumento de controle e acompanhamento dos pagamentos efetuados em decorrência dos serviços prestados pelos presos, dando margem a fraudes e desvios;
- 6) Ausência de critérios objetivos na fixação da remuneração pelo trabalho dos presos, implicando em pagamento de valor distinto pela execução dos mesmos serviços;
- 7) Contratação irregular de pessoal, prescindindo da realização de concurso público, ignorando recomendação deste Tribunal e infringindo Decreto do Governo do Estado;
- 8) Pagamentos distintos a prestadores de serviços, admitidos irregularmente, para execução de serviços idênticos;
- 9) Contratação de serviços advocatícios de forma ilegal, violando os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência;
- 10) Pagamento de serviços advocatícios, admitidos irregularmente, sem comprovação de despesa, no montante de R\$ 29.900,00;
- 11) Não entrega tempestiva de documentos referentes a procedimentos licitatórios, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 8, §2º da Resolução Normativa RN-TC-06/2005.
- 12) Ausência de controle dos procedimentos licitatórios cujas despesas foram custeadas pelo Fundo.

*[Handwritten signature]*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 02228/06**

- 13) Despesas realizadas no valor de R\$ 98.727,38 sem correspondente comprovação de procedimento licitatório;
- 14) Fracionamento de compras, visando fugir do limite legal para realização de licitação;
- 15) Ausência de controle da saída e entrada de materiais, que resultou no não encaminhamento do Quadro Analítico da Movimentação do Almoxarifado;
- 16) Ausência de controle referente aos adiantamentos realizados, violando o disposto na Resolução TC nº 09/97, ensejando a respectiva multa, resultando em despesas não comprovadas no valor de R\$ 3.200,00, apurados em procedimento específico por esta Corte
- 17) Despesas sem respectivas notas fiscais e sem os respectivos processos de pagamentos, implicando em um total de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 38.110,90.
- 18) Despesas realizadas com empenho posterior ao processo de liquidação no valor de R\$ 3.060,00.
- 19) Despesas sem atesto de recebimento dos serviços no valor de R\$ 3.050,00

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial opinou pelo: (a) julgamento irregular da presente prestação de contas, (b) aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; (c) imputação de débito ao responsável pelas despesas irregulares referentes ao pagamento de serviços advocatícios, no montante de R\$ 29.900,00; (d) assinação de prazo para adoção de medidas necessárias para regularizar o seu funcionamento, sob pena de aplicação de multa; e (e) recomendação à atual gestão para tomar as providências necessárias, no sentido de corrigir as falhas administrativas acusadas no relatório da Auditoria.

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades apontadas pela Auditoria configura falta de controle administrativo não adotado pela Administração do Fundo de Recuperação dos Presidiários, cabendo as devidas recomendações no sentido da adoção de medidas corretivas pela administração daquela entidade.

**CONSIDERANDO** que, no que se refere às despesas consideradas como não licitadas, inexistem nos autos qualquer contestação por parte da auditoria em relação aos preços praticados ou à existência dos bens adquiridos ou serviços prestados, podendo tal falha ser relevada, sem prejuízo, das necessárias recomendações.

**CONSIDERANDO** que, no que diz respeito à contratação de profissionais para prestação de serviços advocatícios para atendimento aos detentos, o Relator entende que a falha deve ser relevada, até porque este tribunal tem entendido, ultimamente, pela inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pelas entidades públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 02228/06**

**CONSIDERANDO** que não há evidências de que as demais falhas tenham causado danos ao Erário Estadual, sendo todas elas passíveis de recomendação.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, na qualidade de Gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários, relativas ao exercício financeiro de 2005;
- 2) Assinar o prazo de 120 dias para que a entidade tome as medidas necessárias para adequação legal quanto à sua existência e ao seu funcionamento
- 3) Recomendar à administração do Fundo de Recuperação dos Presidiários para que observe, em futuras Prestações de Contas, as disposições legais, normativas e constitucionais pertinentes à gestão pública estadual, no sentido de corrigir as falhas apontadas no exercício de 2005, notadamente quanto à contratação de pessoal, realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento legal e a efetivação de melhores controles administrativos na entidade, sob pena de desaprovação das contas, além da aplicação de outras sanções legais, inclusive multas.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, de de de 2007.**

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator

**ANA TERESA NOBREGA**  
Procuradora-Geral